

O direito penal internacional e os crimes internacionais¹

Carlos Eduardo A. Japiassú²

Introdução

Desde a Antiguidade, podem ser encontradas manifestações daquilo que se convencionou chamar de direito penal internacional. Todavia, o seu efetivo desenvolvimento somente se deu a partir do século XX, impulsionado pelas duas Guerras Mundiais e, sobretudo, pela queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria.

A intensa produção legislativa internacional em matéria penal, que fez surgir os chamados sistemas globais de proibição, como ocorrido, por exemplo, em relação à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, deu causa a um crescimento da atenção dispensada a esse ramo do direito. Ao lado disso, o advento dos Tribunais Penais Internacionais, inicialmente com aqueles que se deram logo após a Guerra de 1939-1945, em Nuremberg e Tóquio, até o atual Tribunal Penal Internacional Permanente, foi o impulso definitivo para esse tema se encontrasse na agenda do dia dos Estados Nacionais.

Todavia, dentro desse quadro de desenvolvimento vertiginoso da matéria, o sistema internacional tem sido fortemente influenciado pelo sistema da *common law*, seja nos documentos internacionais, seja na base legal e nas decisões dos tribunais internacionais.

Assim, tem havido uma preocupação entre autores de Estados cujos ordenamentos jurídicos seguem o modelo romano-germânico em analisar e tentar adequar a lógica do direito penal internacional à estrutura dogmática e garantista, característica desses sistemas.

Frise-se, desde logo, que não há consenso quanto a esse ramo do saber jurídico. Muito ao contrário, há divergências desde a denominação, passando pelas categorias de crimes e chegando a estruturas dogmáticas quanto à estrutura dos crimes.

Dessa maneira, pretende-se, inicialmente, apresentar o direito penal internacional desde a sua origem, discutindo as divergências relativas ao seu conceito, objeto e denominação.

¹ Esta é uma versão revista de artigo que foi publicado anteriormente em GRECO, Luís; LOBATO, Danilo. *Temas de direito penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 65-90.

² Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Estácio de Sá; Secretário Geral Adjunto da *Association Internationale de Droit Penal* e Presidente de seu grupo brasileiro.

ou de grupos, que, por si mesmas, são capazes de pôr em risco a convivência entre os homens e a paz entre os diversos Estados nacionais. Em consequência, surgiram normas costumeiras, bem como outras resultantes de tratados e convenções que trataram de matéria penal.

No que se refere à produção de documentos internacionais em matéria penal, foi também durante o século XIX que começou a haver desenvolvimento nesse sentido. Pode-se mencionar a instrução de 1863, durante a Guerra de Secessão do Estados Unidos, que previa a punição do que hoje se convencionou chamar de crimes de guerra. Da mesma maneira, as Convenções de Genebra, de 1864, que criou a Cruz Vermelha, e as de Haia, de 1899 e 1907, também regularam os conflitos armados.⁸

O efetivo desenvolvimento do direito penal internacional, todavia, somente se deu após a Primeira Guerra Mundial. O Tratado de Versalhes estabeleceu que o Kaiser Guilherme II havia violado as leis de guerra, e, por isso, determinou que deveria ser processado criminalmente (art. 227), bem como seria estabelecido um tribunal internacional para os criminosos de guerra alemães (arts. 228 e 229).⁹

No período entre os dois conflitos mundiais, por conta de iniciativas diplomáticas, por força de medidas tomadas no seio da Liga das Nações ou por atividades de juristas, houve intenso desenvolvimento com vistas ao estabelecimento teórico e à imposição prática do novo ramo do direito.¹⁰

Em realidade, foi somente a partir da Segunda Guerra Mundial e dos julgamentos de Nuremberg e de Tóquio que o direito penal internacional efetivamente se consolidou como ciência unitária e autônoma em relação às suas origens históricas. Até então, embora já houvesse normas e documentos que tratavam de matéria penal internacional, um estudo sistemático somente se consolidou com o surgimento dos tribunais *ad hoc* posteriores à guerra de 1939 a 1945.

A partir de então, durante o período da Guerra Fria, por conta das dificuldades na obtenção de consensos entre os dois grandes blocos mundiais, houve grande dificuldade na implementação de um pretendido Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade e o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional permanente.¹¹

Foi somente após a Queda do Muro de Berlim que o direito penal internacional passou a ser admitido como um tema que efetivamente merecia ser estudado e desenvolvido. A partir de então, surgiram Tribunais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, além do Tribunal Penal Internacional.

No que se refere a outros crimes transnacionais, surgiram sistemas globais de proibição, como o da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.¹²

⁸ MELLO, Celso Renato D. de Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 78.

⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 40.

¹⁰ Vide, com mais detalhes, JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 41 e ss.

¹¹ *Idem, ibidem*.

¹² BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Elcano (Navarra): Aranzadi, 2002, p. 97.

espaço, à cooperação penal e à eficácia de sentenças penais estrangeiras seriam temas, em realidade, de direito processual penal e de direito interno, para os quais dever-se-ia procurar ramo do direito próprio, ao invés de relacioná-los com o direito penal internacional.

De outra maneira, respeitando tal ponto de vista, o que aqui se busca fazer é definir, de maneira genérica o conceito de direito penal internacional, da maneira como os documentos internacionais têm feito. O Estatuto de Roma, por exemplo, apresenta normas relacionadas com todos esses pontos, parecendo essa definição ampla a mais adequada a assegurar autonomia da disciplina.

Essa autonomia, entretanto, nem sempre existiu, tanto assim, que em sua origem recente, Donnedieu de Vabres¹⁵, ao definir o direito penal internacional como a ciência que determina a competência das jurisdições penais do Estado em confronto com as jurisdições estrangeiras, a aplicação de suas leis penais e os efeitos dos julgamentos criminais estrangeiros, o subordinava exclusivamente ao direito penal interno. Por seu turno, Antolisei¹⁶ afirma que o direito penal internacional é um “*complesso di norme di carattere interno dirette a tutelare beni o interessi che non sono esclusivi di un solo Stato, ma propri di più Stati o comunità di Stati*”.

Já Zaffaroni, Alagia e Slokar¹⁷ fazem distinção entre direito internacional penal, que estaria ligado ao direito internacional público, e o direito penal internacional, que se relacionaria com o direito internacional privado. Afirmam que o primeiro teria como objeto a tipificação internacional de delitos e de sua competente repressão, por meio das fontes próprias do direito internacional. Por sua vez, o outro determinaria a competência legislativa e jurisdicional a respeito de delitos e autores, definidos pela legislação nacional.

No Brasil, René Ariel Dotti¹⁸, que adota as expressões direito penal internacional e direito internacional penal, define o primeiro como “o conjunto de disposições penais de interesses de dois ou mais países em seus respectivos territórios”, e o segundo como “o complexo de normas penais visando à repressão das infrações que constituem violações do direito internacional”. Por sua vez, Damásio de Jesus¹⁹ adota uma definição ainda mais estrita do que esta ao afirmar que “o direito internacional penal estabelece regras de determinação da lei aplicável em caso de a conduta punível lesar o ordenamento jurídico de mais de um Estado”. João José

¹⁵ DONNEDIEU DE VABRES, Henri. *Les principes modernes du droit pénal international*, Paris: Sirey, 1928, p. 3.

¹⁶ ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale*. Parte Geral, 13 ed, Milão, Giuffrè, 1994, p. 107, nota 30.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: Parte General*. 2 ed, Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 195.

¹⁸ DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal - Parte Geral*. 2 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 109.

¹⁹ JESUS, *op. cit.*, p. 105.

Objeto

Por sua amplitude conceitual, o direito penal internacional revela que, diferentemente dos demais ramos tradicionais do direito, engloba em seu objeto matérias que, desde uma perspectiva do direito interno, participam de outros ramos jurídicos.

Assim, o direito penal internacional, ao mesmo tempo em que trata dos crimes transnacionais, assunto tradicionalmente afeto ao direito penal interno, preocupa-se, também, com os fenômenos da cooperação penal internacional, temas, de regra, estudados no direito processual penal. Além disso, ocupa-se da extradição, que é, essencialmente um ato de cooperação penal internacional.

Por outro lado, numa perspectiva de direito internacional, o objeto do direito penal internacional abrange a proteção penal da comunidade internacional e a dos bens jurídicos supranacionais, através da repressão aos crimes internacionais próprios.

O caráter multidisciplinar assumido pelo direito penal internacional é fruto de sua formação histórica.

O direito penal internacional se apresenta sob dois aspectos. De um lado, as manifestações internacionais do direito penal interno e, de outro, as manifestações penais do direito internacional.

Assim como o direito penal tem necessidade, para bem cumprir sua missão, de internacionalizar-se através da extradição, de sua aplicação a fatos cometidos fora do território nacional, da colaboração internacional na apuração e prevenção do crime, da cooperação com autoridades judiciais estrangeiras, também o direito internacional possui aspectos penais, em face da necessidade de prevenir e reprimir condutas que, na esfera internacional, são capazes de ameaçar a manutenção da paz e do bom relacionamento entre os homens e as nações.

A partir da constatação da existência de caracteres fundamentais comuns em cada um desses fenômenos, formou-se o direito penal internacional moderno, que passou a tratar, numa visão monolítica, de todas essas manifestações.

Dessa dupla natureza e de seu pouco tempo de existência, resulta a relativa falta de estrutura doutrinária de que padece.

Está, ainda, em elaboração a sua teoria geral, bem como a fixação de alguns de seus princípios fundamentais. Tal tarefa é de execução extremamente difícil, pois em razão de seus múltiplos entrelaçamentos, atinge um alto grau de complexidade técnica.

Por tudo quanto já ficou exposto, podemos afirmar que o objeto do direito penal internacional atua no âmbito das relações individuais no contexto internacional.

Por outro lado, a grande missão do direito internacional penal é criar as necessárias condições teóricas para o surgimento da Corte Criminal Internacional e de um Código Penal Internacional, única forma de se evitar a continuação de violações de direitos fundamentais, como já ocorreu nos casos de Nuremberg e de Tóquio e, de certa maneira, mas em menor grau, nos Tribunais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda.

Denominação

Como lembra Bassiouni²⁸, em alguns idiomas, especialmente naqueles provenientes do latim, torna-se difícil conciliar o dualismo das origens do direito penal internacional, daí resultando as dúvidas quanto à sua correta denominação, se direito penal internacional ou direito internacional penal. José Luis de la Cuesta²⁹, tradutor da obra de Bassiouni para o espanhol, em nota, afirma que o autor optou pela construção do direito penal internacional como “disciplina autônoma e sob uma única denominação”, preferindo a “utilização da expressão direito penal internacional em um sentido amplo, compreensivo tanto dos aspectos internacionais do direito penal interno, quanto dos aspectos penais do direito internacional”.

Daí porque, anteriormente e por muito tempo, falou-se em um direito penal internacional em oposição ao direito internacional penal, aquele abrangendo os aspectos internacionais do direito penal interno e este tratando dos aspectos penais do direito internacional. Tal distinção inspirou a obra de Quintano Ripollés³⁰, intitulada *Tratado de Derecho Penal Internacional e Internacional Penal*. Jescheck e Weigend,³¹ por sua vez, utilizam apenas e tão-somente a expressão direito internacional penal (*Völkerstrafrecht*).

Hoje, tal distinção possui mero valor histórico e sentido puramente metodológico³², pois, como já destacado, sob a denominação de direito penal internacional é estudado tudo aquilo que, outrora, pertenceu ao objeto daquelas duas disciplinas anteriormente mencionadas.

Por sua vez, Renée Koering-Joulin e André Huet³³ esclarecem que a expressão “direito penal internacional” deve ser tomada em sentido amplo, pois as palavras “direito penal” englobam não somente o direito penal propriamente dito ou direito penal substancial, que descreve as infrações puníveis, designa as pessoas responsáveis e fixa as penas, mas, também, o direito processual penal, que estabelece a competência dos tribunais, regula o processo que se desenvolve perante eles e atribui efeitos aos julgamentos que pronunciam. Por outra parte, a palavra “internacional” deve, por seu turno, ser tomada extensivamente. Um problema criminal será “internacional” toda vez que estiver presente um elemento (que os autores chamam *extranéité*), através do qual o fato entre em contato com uma ordem jurídica estrangeira.

²⁸ BASSIOUNI, *op. cit.*, p. 50, nota 3.

²⁹ *Idem, ibidem*.

³⁰ QUINTANO RIPOLLÉS, *op. cit.*, p. 11. Ainda hoje, tal distinção e, conseqüentemente a denominação direito internacional penal, não estão totalmente abandonadas, bastando mencionar LEAL, *op. cit.*, p. 45, para quem “o conceito atual de um direito repressivo supranacional não deve coincidir com o do tradicional direito penal internacional, que se limita apenas à função de reprimir as infrações ditas internacionais, cujo fundamento repousa no direito penal interno”. No mesmo sentido, ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Direito internacional penal - Delicta iuris gentium*, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 3 e segs. e DOTTI, *op. cit.*, p. 109 .

³¹ JESCHECK; WEIGEND, *op. cit.*, p. 126 e ss.

³² BASSIOUNI, *op. cit.*, p. 50.

³³ HUET, André; KOERING-JOULIN, Renée. *Droit pénal international*, PUF: Paris, 1994, p. 23/24.

Frise-se, no entanto, que jamais houve unanimidade quanto à definição terminológica. Tanto assim que já se falou em “direito penal universal”, em “direito penal internacional público”, em “crimes contra o direito das gentes” e em “direito das infrações internacionais”³⁴.

Posteriormente, os autores brasileiros, em determinado momento, mostraram-se mais seguros, tanto assim que se empregou a expressão “direito penal internacional” apenas para significar o conjunto de regras de direito penal destinado à solução dos conflitos interespaciais de leis; à regulamentação da extradição, da expulsão, da imunidade das pessoas internacionalmente protegidas; e à fixação dos limites da execução de sentenças penais estrangeiras³⁵.

O conteúdo que se atribuía à expressão possuía caráter prático, porque, ademais de vincular a matéria ao direito penal interno, estabelecia sua distinção em relação ao direito internacional penal, como fazia Antonio Quintano Ripollés³⁶.

O direito internacional penal, por seu turno, era ramo do direito internacional e se destinava a estabelecer a responsabilidade penal dos indivíduos por “um ato ilícito sancionado pelo direito internacional e constituído por um atentado às relações inter-humanas na comunidade internacional”, para usarmos a definição de infração internacional de Plawsky³⁷ e repetida por Heleno Cláudio Fragoso³⁸.

A doutrina brasileira atual consagra a ideia unificadora sob a denominação direito penal internacional, pois, como afirma Celso Albuquerque Mello³⁹, “na verdade é extremamente artificial se separar um ramo do direito em interno ou internacional, vez que atualmente não há mais qualquer ramo do direito que não seja internacionalizado”. Em verdade, no direito penal internacional atual não há a preponderância de normas internas, nem a de normas internacionais para a determinação de sua denominação. No seu âmbito, são encontráveis tanto normas internacionais como, por exemplo, as previstas pelos tratados e convenções, quanto normas de direito interno com conotação internacional.

Assim sendo, não há que se falar em um “direito internacional penal” destinado a conter as normas internacionais relativas a fatos que firam a ordem pública internacional ou que constituam infrações ao direito das gentes. Da mesma forma, a expressão “direito penal internacional” não deve ser reservada, apenas, às normas penais internas com conotação internacional. Daí porque autores contemporâneos, como Bassiouni⁴⁰, Lombois⁴¹ e Koering-Joulin⁴² preferem a expressão direito penal internacional.

³⁴ GIL GIL, *op. cit.*, p. 26/27.

³⁵ VALLADÃO, Haroldo. *op. cit.*, p. 223.

³⁶ QUINTANO RIPOLLÉS, *op. cit.*, p. 11.

³⁷ PLAWSKI, Stanislaw. Études des Principes Fondamentaux du Droit International Pénal. In: *Revue Internationale de Droit Penal*, Toulouse: Érès, vol. 60, nºs 1/2, 1989, p. 556.

³⁸ Sobre o tema, vide FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. In: *Revista de Direito Penal*, nº 9/10, Rio de Janeiro, 1973.

³⁹ MELLO, *op. cit.*, p. 15.

⁴⁰ BASSIOUNI, M. Cherif. Le droit pénal international, son histoire, son objet, son contenu. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Toulouse: Érès, 1981.

⁴¹ LOMBOIS, Claude. *Droit pénal international*. Paris: Dalloz, 2 ed., 1979.

⁴² KOERING-JOULIN, *op. cit.*

Conceito e classificação dos crimes internacionais

A noção de crime internacional não é fácil de ser estabelecida, havendo uma certa ambiguidade conceptual⁴³.

Schabas⁴⁴ sustenta que o conceito de crime internacional tem sido tratado há séculos, já que se referia a delitos cuja repressão possuía uma certa dimensão internacional. Historicamente, talvez o maior exemplo tenha sido o da pirataria cometida em alto-mar. Essa espécie de crime necessitava, para ser objeto de processo e julgamento, de regras de jurisdição especiais e, sobretudo, de cooperação entre Estados. Como outros exemplos de infrações penais que possuem essas necessidades específicas, pode-se mencionar o tráfico de escravos, o tráfico de mulheres e de crianças, tráfico de entorpecentes, o apoderamento ilícito de aeronaves, o terrorismo e a lavagem de dinheiro.⁴⁵

Já Cassese,⁴⁶ por sua vez, menciona que crimes internacionais seriam as violações graves às regras do direito internacional que impõem a responsabilidade penal internacional individual e, assim, diferenciam-se dos casos de responsabilidade dos Estados, dentro dos quais os indivíduos atuam. Considera, ainda, este autor que o conceito de crimes internacionais precisa, necessariamente, conter cumulativamente os seguintes elementos: violações do direito consuetudinário internacional, bem como de tratados internacionais; regras que pretendam proteger valores considerados importantes pelo conjunto da comunidade internacional e, conseqüentemente, afetem todos os Estados e indivíduos; deve haver um interesse universal em reprimir esses crimes e, portanto, em princípio, os pretensos autores de tais infrações devem poder ser processados e julgados por qualquer Estado; e, por fim, o autor deve ter agido a partir de agente oficial do Estado, em nome do qual praticou a infração.

Dessa maneira, considera que seriam crimes internacionais somente as seguintes figuras delitivas: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, agressão e algumas formas extremas de terrorismo (quando patrocinado pelo Estado ou, ao menos, tolerado por este).⁴⁷

A expressão – crimes internacionais – pode ser tomada em, pelo menos, dois sentidos, embora haja quem sustente a possibilidade de existência de uma terceira classificação⁴⁸.

⁴³ VERHAEGEN, Jacques. Les crimes internationaux et le droit pénal interne. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 60, nºs 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 127.

⁴⁴ SCHABAS, William A.. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 21.

⁴⁵ *Idem, ibidem*.

⁴⁶ CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 23.

⁴⁷ CASSESE, *op. cit.*, p. 24.

⁴⁸ Deve-se ressaltar que Damásio E. de Jesus tem posição diversa, que aqui não é adotada – por considerá-la extremamente simplificada – sustentando que seriam crimes internacionais aqueles previstos no artigo 7º do Código Penal (JESUS, *op. cit.*, p. 218).

Diferentemente, Sorin Moiescu e Dorin Sabau⁴⁹ afirmam que, no pensamento jurídico-penal romeno, a expressão adequada, ao invés de crime internacional, seria infração internacional. Esta consistiria em uma ação ou omissão contrárias ao direito internacional, cujo elemento essencial residiria em um evidente perigo à paz e à segurança internacional, as bases para a coabitação pacífica entre os Estados.

Esses autores também entendem haver duas classificações. Uma primeira referente aos crimes cometidas pelos representantes do Estado, que ofenderiam a ordem, a legalidade e a segurança internacional. Assim, seriam infrações internacionais os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Haveria, ainda, uma outra classificação que compreenderia as infrações internacionais cometidos por particulares, que seriam, por exemplo, a pirataria, o tráfico internacional de entorpecentes e a falsificação de moeda. Assim, enquanto a primeira categoria teria, fundamentalmente, objetivos políticos, na segunda, tal fato não ocorreria.

Outra questão que é mencionada é a da função precípua do direito, mais especificamente, do direito penal e, também, do direito penal internacional, a proteção dos bens jurídicos fundamentais para a sociedade, das condições básicas para a realização pessoal de cada um dos indivíduos que a compõem.

A intervenção do direito penal deve, em regra, respeitar os limites dos princípios da legalidade e da proteção dos bens jurídicos,⁵⁰ sob pena de sua aplicação tornar-se odiosa.

Quanto ao direito penal internacional, Alicia Gil Gil⁵¹ sustenta que existem delitos que violam bens jurídicos individuais, como a vida humana e a liberdade, e outros que ofendem bens jurídicos que fazem referência ao funcionamento do sistema. Em relação a esses últimos, também faz a seguinte distinção:

- “Bienes jurídicos colectivos que hacen referencia a las condiciones indispensables para el desarrollo real y efectivo de los bienes individuales. Entre ellos se encontrarían, en mi opinión, entre otros, la paz internacional, la existencis de determinados grupos humanos o el medio ambiente.
- Bienes jurídicos institucionales que formalizan, según Bustos, procesos o vías en relación com otros bienes jurídicos, para que éstos, puntual o constatemente, puedan tener realidad y efectividad. En este grupo se encuentra el bien jurídico existencia de los Estados, que adquiere una

⁴⁹ MOISESCU, Sorin; SABAU, Dorin. *Quelques considerations au sujet des crimes internationaux et le droit penal roumain*. Trabalho apresentado na “International Experts Conference on International Criminal Justice: Historic and Contemporary Perspectives”, Siracusa: ISISC, 1994, (não publicado), p. 5.

⁵⁰ Sobre a questão da proteção de bens jurídicos no direito penal e a controvérsia a esse respeito, vide GRECO, Luís. *Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 12, fascículo 49, São Paulo: RT, p. 89-147.

⁵¹ GIL GIL, *op. cit.*, p. 35 e ss.

especial relevancia en el Derecho Penal Internacional, pues al ser los Estados los principales sujetos del Derecho internacional, y al estar el orden internacional constituido por la comunidad de Estados, este bien jurídico, aun no siendo individual, y aun estando al servicio de los individuales, no puede excluirse de aquéllos referido a las bases de existencia del sistema, pues cuando del sistema internacional se trata, el mismo no puede concibirse, al menos hoy en día, sin la existencia de los Estados que lo integran. Por ello habremos de conceder a este bien jurídico un doble carácter.

- Bienes jurídicos de control, respecto de los que únicamente se puede señalar su escasa o nula aparición en Derecho Penal Internacional debida al primitivo estado de desarrollo en el que se encuentra el sistema, carente hoy en día de autoridades centrales o de mecanismos autónomos para ejercer el poder. El Proyecto de Crímenes contra la Paz e la Seguridad de Humanidad, tal y como fue aprobado en segunda lectura por la Comisión de Derecho Internacional, incluía un artículo 19 en el que se castigaban los crímenes contra las Naciones Unidas y personal asociado, pero que posteriormente no ha sido asumido en el Estatuto de lo Tribunal Penal Internacional. Sin embargo, se han introducido en el mismo los artículos 70 y 71 en los que sí se protegen bienes jurídicos de control.⁵²

Já Kai Ambos trabalha com a idéia de macrocriminalidade, que abrangeria, fundamentalmente, comportamentos conforme o sistema estabelecido e adequados à situação dentro de uma estrutura de organização, aparelho de poder ou outro contexto de ação coletiva. Sustenta ainda que se diferenciaria qualitativamente de outras formas de criminalidade, tais como terrorismo, entorpecentes e criminalidade econômica, devido a condições políticas de exceção e ao papel ativo que desempenha o Estado.⁵³

A macrocriminalidade seria mais limitada que a criminalidade dos poderosos (*Kriminalität der Mächtigen*), já que esta referir-se-ia aos fatos cometidos pelos poderosos para a defesa de sua posição de poder, e nem estes poderosos nem o poder econômico que defendem são, necessariamente, idênticos ao Estado ou ao poder estatal. A intervenção, a tolerância, a omissão ou até o fortalecimento estatal de comportamentos macrocriminais, fundamental para essa delimitação conceitual, necessitam que ocorra em um contexto de atividade política. Assim, *macrocriminalidade política* significa, em *sentido estrito*, criminalidade fortalecida pelo Estado, crime coletivo politicamente condicionado ou – com menor precisão – crimes de Estado, terrorismo de Estado ou criminalidade governamental. Trata-se de criminalidade estatal interna, ou seja, de uma criminalidade orientada para dentro, contra os próprios cidadãos.⁵⁴

⁵² GIL GIL, *op. cit.*, p. 35/36.

⁵³ AMBOS, Kai. *La parte general de derecho penal internacional: bases para una elaboración dogmática*. Berlín: Duncker und Humblot; Berlín: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V.; Bogotá: Temis, 2005, p. 44 e ss.

⁵⁴ *Idem, ibidem*.

Da mesma maneira, não corresponderia aos crimes dos agentes estatais no exercício de suas funções (*Top hat crimes*), na definição de Dionysios Spinellis. Estes seriam crimes praticados por indivíduos que tomassem parte em atividades políticas e ocupassem cargos públicos. Refere-se a quatro espécies de infrações penais, que diriam respeito a: violações das regras básicas da luta pelo poder e do jogo político (alta traição, crimes eleitorais e espionagem política, como no conhecido Caso Watergate); violação de direitos humanos dos cidadãos (homicídios políticos, desaparecimentos e tortura, e brutalidade policial); corrupção e escândalos econômicos; ações ou omissões penalmente relevantes cometidas durante o tempo em tenha exercido o cargo.⁵⁵

De toda maneira e em que pese haver respeitáveis opiniões divergentes, aqui se adota um conceito de crimes internacionais subdividido em três espécies: em sentido estrito ou propriamente ditos; em sentido amplo ou transnacionais; e por contaminação ou difusão.

Em sentido estrito, refere-se às infrações previstas no Estatuto do Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), ou seja, aos crimes contra a paz, aos de guerra e aos crimes contra a humanidade e hoje no Estatuto de Roma. Estes são crimes que violam bens ou interesses jurídicos supranacionais e, como afirma Triffterer⁵⁶, geram uma responsabilidade penal imediata fundada diretamente no direito internacional.

Em sentido amplo, além das infrações mencionadas, abrange os crimes transnacionais, isto é, aqueles que por suas características, extensão e consequências ultrapassam fronteiras, envolvendo, portanto, mais de um Estado, estejam ou não previstos em tratados e convenções bilaterais, multilaterais ou universais⁵⁷.

Num terceiro sentido, ainda mais amplo, seria aplicável à delinquência internacional por contaminação ou difusão. Denomina-se delinquência por contaminação ou difusão ao conjunto daqueles crimes, convencionais ou não, que se manifestam mais ou menos ao mesmo tempo em lugares diversos, com as mesmas características, passando de um Estado a outro, por assim dizer, epidemicamente, graças à rapidez dos meios de transporte, à instantaneidade das comunicações e à atividade dos *mass media*. Este último aspecto transformou o crime na notícia por excelência e, com isso, o potencializou.

⁵⁵ SPINELLIS, Dionysios. Crimes of politicians in office (or "Top hat crimes"). In: *Nouvelles études pénales*. n. 12, Toulouse: Érès, 1995, p. 17-20.

⁵⁶ TRIFFTERER, Otto. *Commentaire du colloque tenu a Hammamet, Tunisie, 6/8 juin 1987*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Vol. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 20.

⁵⁷ No mesmo sentido, JAOTSEN, Matti; TRÄSKMAN, P. O.. *National report*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. v. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 291 e 303.

Estrutura e imputação nos crimes internacionais

A construção de uma teoria do crime no direito penal internacional enfrenta algumas dificuldades, sobretudo, para aqueles cuja formação provém do modelo jurídico característico da tradição romano-germânica, como é o caso brasileiro. O primeiro motivo dessa dificuldade decorre da própria irrelevância deste modelo no direito penal internacional, que decorre fundamentalmente da *common law* anglo-saxônica e, secundariamente, do direito francês. Um outro motivo seria a própria dificuldade em um ramo do direito em que o princípio da reserva legal é analisado de maneira diversa àquele característico do direito penal interno.

Como dito acima, ao se fazer referência à ideia de uma teoria do crime no direito penal internacional, deve-se levar em conta, para aquele que está habituado com o modelo de direito penal característico do sistema romano-germânico, como é o caso da Alemanha, da Itália, da Espanha, de Portugal e dos países da América Latina, no qual o Brasil se insere, que o direito penal internacional funda-se em orientação diversa.

A análise dogmática comumente utilizada decorre, em grande medida, da ciência jurídico-penal alemã, que exerce uma grande influência em ordenamentos surgidos a partir do pensamento jurídico europeu continental. Todavia, para a formação do direito penal internacional, o sistema jurídico de maior relevância é o da *common law*, que é assentado em bases bastante diversas. Assim, Ambos informa que, até agora, a dogmática alemã não teve praticamente nenhuma influência no desenvolvimento do direito penal internacional.⁵⁸

Aliás, essa falta de influência decorreria não só da diferença com a *common law*, como também se manifesta se comparada com a relevância do direito francês, o modelo mais importante dentre aqueles encontrados na Europa continental. Uma das razões fundamentais para isso, entre outras, seria a própria facilidade linguística, pois é mais corrente encontrar indivíduos que falem e compreendam a língua francesa, que a alemã, por exemplo.⁵⁹

⁵⁸ AMBOS, *Parte Geral*, p. 49.

⁵⁹ Além disso, Ambos menciona que o desconhecimento pelos alemães da ciência do direito existente em outros países do mundo também contribuiria. Ou seja, o isolamento alemão teria responsabilidade direta pela irrelevância do direito romano-germânico em escala internacional. Este autor conta seguinte história, que bem ilustra essa situação: “Esta situação, questionada às escondidas há tempos, foi criticada – alguns dirão: finalmente! – em público, nas jornadas de Berlim – pioneiras desde muitos pontos de vista – ao tratar o futuro da ciência jurídico-penal de frente à mudança de século. Assim, *Roxin* expressou que o penalista alemão ‘com frequência’ é o ‘responsável por desconsiderar o pensamento jurídico-penal não alemão’ convertendo o ‘*transfer* da ciência’ em uma ‘rua de mão única’. Entre os oradores convidados, o penalista norte-americano *George Fletcher* – que tem o mérito de ter propagado a dogmática jurídico-penal alemã no âmbito do direito anglo-americano – observou de modo crítico e sem rodeios a ‘autoconsciente natureza provinciana’ da dogmática alemã: ela dá muito pouco interesse às culturas jurídicas de seus hóspedes estrangeiros; as ideias, as figuras dogmáticas, os autores, a jurisprudência e as escolas filosóficas dos âmbitos jurídicos estrangeiros são amplamente ignorados, de modo que o ‘intercâmbio de ideias científicas [...]”

Além disso, a dificuldade máxima para a construção de uma teoria do delito em sua dimensão internacional decorreria do fato de não se contar com a referência de um ordenamento jurídico-penal positivo, que é responsável por uma estrutura de direito mais harmônica.

Ademais, há diferenças importantes entre o direito penal interno e o direito penal internacional, que se manifestam em questões básicas, como, por exemplo, no caso do princípio da reserva legal. Se, na esfera interna, tal princípio é admitido e incorporado à imensa maioria das legislações contemporâneas, no direito penal internacional, ainda existem dúvidas quanto à sua real significação e ao seu alcance.

Em realidade, no direito penal internacional, existem três teorias com relação ao princípio da reserva legal, em particular, decorrente das discussões surgidas a partir das decisões proferidas pelos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio.⁶⁰

Existe um primeiro ponto de vista que entende que o direito aplicado pelos Tribunais já existia anteriormente e, por isso, defendem que o princípio da reserva legal devesse ser interpretado e adaptado à lógica do direito internacional. Bassiouni⁶¹ sustenta que o conceito de reserva legal não pode ser aplicado no mesmo sentido estreito que é percebido no direito interno. Sustenta-se, pois, que os crimes contra a paz já estariam previstos no direito internacional, como se pode perceber, por exemplo, nos Pactos de Não Agressão Briand-Kellog e no Ribbentrop-Molotov. Quanto aos crimes de guerra e contra a humanidade, estes já teriam sido tipificados no direito interno e, em especial, os primeiros pelas diversas Convenções de Haia e de Genebra, antes de 1945. Mais que isso, afirma-se que, embora os documentos internacionais não contivessem proibições penais explícitas e também não houvesse previsão de sanção, houve uma condenação moral e, por isso, foi necessária uma interpretação do princípio da legalidade, já que existiam razões morais e de utilidade internacional que superam o rigor técnico do princípio⁶².

Em sentido diverso, há uma segunda corrente que afirma a sua inaplicabilidade, visto que se trata de um direito majoritariamente consuetudinário e, considerando-se que a reserva legal pressupõe direito escrito, não poderia ser utilizado. Glaser⁶³,

só corre em uma direção.' O fato de que não se tenham escutado de outras bocas estrangeiras expressões similares em público, deve-se muito mais à elegante reserva decorrente da condição de convidado, que de um dissenso das teses apresentadas por *Roxin* e por *Fletcher*. De todo modo, na publicação da versão espanhola da conferência do importante penalista espanhol *Francisco Muñoz Conde*, encontra-se a frase crítica de que 'a maioria dos penalistas espanhóis e sua produção científica é desconhecida quando não ignorada na Alemanha'. Esta reprovação sobre a ignorância da dogmática alemã sobre a espanhola foi omitida na versão alemã. Nesta, tão-somente se pode encontrar a referência encoberta de que a influência da dogmática alemã não significaria que a espanhola não tenha 'nenhum perfil autônomo', circunstância que, ademais, em muitos casos, conduziria a soluções diferentes' (AMBOS, *op. cit.*, p.51).

⁶⁰ Sobre o tema, vide JAPIASSÚ, *Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*, p. 143/160.

⁶¹ BASSIOUNI, M. Cherif. *Crimes against humanity in international criminal law*. 2 ed., Haia: Kluwer, 1999, p. 129/ 130.

⁶² GIL GIL, *Derecho penal internacioanal*, p. 67.

⁶³ GLASER, Stefan. *Infraction internationale: ses éléments constitutifs et ses aspects juridiques*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957, p. 41 e ss.

nesse ponto, reconhece que, embora o direito penal internacional devesse se ajustar ao princípio da legalidade, ou seja, devesse servir de proteção contra condenações injustas, não pode produzir-se o efeito contrário, o fracasso do direito e a subtração dos culpados do julgamento.⁶⁴

Já Quintano Ripollés⁶⁵ afirma que o princípio da legalidade não é aplicável no âmbito internacional, e que neste particular a proteção individual se converte em proteção do Estado, o que o faz perder o seu conteúdo liberal original. Sustenta, no entanto, que a inaplicabilidade da reserva legal ao direito penal internacional deverá ser sanada com o surgimento de uma codificação deste direito. Frise-se que tal assertiva ganhou contornos de realidade com o advento da Corte Criminal Internacional e do Estatuto de Roma.

Há, ainda, a posição de Kelsen⁶⁶, que reconheceu que o Acordo de Londres vulnerou o princípio da reserva legal, ao prever sanções individuais em hipóteses em que somente havia previsão de sanções coletivas. Afirmava ainda que o referido princípio é um princípio de justiça, assim como a responsabilidade penal individual, mas que representa um grau maior do que a responsabilidade coletiva, característica das sociedades coletivas. Assim, sustenta que quando há o choque de dois princípios de justiça, deve prevalecer o de maior valor, o que, nesse caso, significa o segundo.

Diferentemente, Huet e Koering-Joulin⁶⁷ afirmam que as cortes, formadas para julgar os criminosos na Europa e no Extremo Oriente, não criavam um direito, mas apenas e tão-somente aplicavam um já existente. Foram mais adiante, sustentando que o princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege expressa*

⁶⁴ No mesmo sentido, GRAVEN, Jean. Pour la défense de la justice internationale, de la paix et de la civilisation par le droit pénal. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Vol. 1, Toulouse: Érés, 1964, p. 7/37.

⁶⁵ QUINTANO RIPOLLÉS, *op. cit.*, p. 95 e ss.

⁶⁶ Vide GIL GIL, *op. cit.*, p. 67/68.

⁶⁷ “Le tribunal a tout à la fois reconnu qu’il y avait bien rétroactivité et justifié cette rétroactivité. Au sujet des crimes de guerre, il a considéré que le statut est déclaratif d’un droit préexistant, et non créateur d’un droit nouveau, car ‘dès avant le statut les crimes de guerre étaient prévus par les articles 46, 50 et 56 de la convention de La Haye de 1907 ...’. A propos des crimes contre la paix, le Tribunal a déclaré qu’il ‘faut rappeler que la maxime *Nullum crimen sine lege* ne limite pas la souveraineté des États; elle ne formule qu’une règle généralement suivie; or, il est faux de présenter comme injuste le châtiment à ceux qui, au mépris d’engagements et de traités solennels, ont, sans avertissement préalable, assailli un Etat voisin. En pareille occurrence, l’agresseur sait le caractère odieux de son action ... Les accusés connaissaient les traités signés par l’Allemagne qui proscrivaient le recours à la guerre pour régler les différends; ils savaient que la guerre d’agression est mise hors la loi par la plupart des Etats du monde, y compris par l’Allemagne elle même ... C’est pleine connaissance de cause qu’ils violaient le droit international’. Par ailleurs, si le tribunal a écarté la qualification de crimes contre la humanité pour les brutalités et atrocités commises avant le 1^{er} septembre 1939, ce n’est pas au motif que le principe de non-rétroactivité interdisait de prendre en compte les actes de cette nature, mais parce que ceux-ci n’étaient pas en rapport avec un complot ou un plan concerté en vue de déclencher ou de conduire une guerre d’agression” (HUET, KOERING-JOULIN, *op. cit.*, p. 56/ 57).

um princípio de justiça e que haveria mais injustiça se os delitos internacionais praticados entre 1933 e 1945 ficassem impunes.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (ICTY), no caso *Dusko Tadic*⁶⁸, afirmou que o princípio da reserva legal pretende proteger apenas as pessoas de serem castigadas por atos que o agente acreditava ser lícito no momento de sua prática. No caso analisado, afirmou-se que os fatos seriam delituosos segundo o direito internacional consuetudinário e eram reprovados pela própria legislação penal da antiga Iugoslávia.

Espera-se, todavia, que a implantação do Tribunal Penal Internacional Permanente seja responsável pela adoção de regras mais claras e concretas, pois, como se percebe, há ainda critérios de taxatividade sobre a reserva legal, que já foram claramente definidos na esfera interna, mas que ainda necessitam de maior definição e, por essa razão, com grande frequência, recorre-se a conceitos extrajurídicos para a aplicação do direito penal internacional, bem como fontes jurisprudenciais, contratuais e consuetudinárias.⁶⁹

Frise-se que uma consequência desse modelo não fundado em regras pré-estabelecidas é que o delito acabou, em diversos casos, sobretudo quando se pensa no caso do genocídio, por se assentar em aspectos materiais e não propriamente em aspectos formais. Significa dizer que o crime decorreu de um complexo natural-cultural daquela comunidade, ao invés de estar baseado em normas previamente estabelecidas.

Dentro desse contexto, Kai Ambos sustenta a necessidade do estabelecimento de uma parte geral do direito penal internacional, que decorreria do reconhecimento da dimensão individual dos comportamentos criminais na esfera internacional, além da discussão acerca de regras gerais de imputação. Pretende, assim, a construção de uma teoria do delito no direito penal internacional que tenha validade universal e seja eficiente e compreensível,⁷⁰ servindo a uma espécie de estabilização das regras em matéria penal, na esfera internacional.

Tal pretensão de Ambos parece relevante, considerando-se que, até aqui, o estabelecimento do que, nos códigos penais do sistema romano-germânico, se convencionou chamar de parte geral, não tem sido uma preocupação central na maior parte dos documentos internacionais em matéria penal, bem como das próprias decisões dos tribunais internacionais.

Pode-se argumentar, por exemplo, que o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, em sua Parte 3, trata dos Princípios Gerais do Direito Penal e contém um número considerável de dispositivos característicos de

⁶⁸ Decision on the Defence Motion on Jurisdiction, Prosecutor v. Tadic, Case N° IT-94-1-T, T. Ch. II, 10 august 1995.

⁶⁹ Sobre o tema, vide QUINTANO RIPOLLÉS, *op. cit.*, p. 150.

⁷⁰ AMBOS, Kai. A construção de uma parte geral do direito penal internacional. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 7.

1. Responsabilidade individual
 - 1.1 Intervenção penal
 - a) Autoria e participação
 - b) Autoria mediata (domínio da organização)
 - c) Cumplicidade (ações de colaboração)
 - 1.2 Extensões da punibilidade
 - a) Responsabilidade do superior hierárquico
 - b) Tentativa
 - c) Contribuição de algum outro modo ao ato coletivo
 - 1.3. Elemento subjetivo
2. *Defences*
 - 2.1. Causas de exclusão da punibilidade
 - a) Obediência hierárquica e coação
 - b) Causa de justificação
 - c) Erro
 - 2.2. Outras *defences*

A noção de responsabilidade individual diz respeito aos critérios de imputação de uma determinada conduta humana a um tipo penal de direito penal internacional. Frise-se que são regras e possibilidades de imputação e não de responsabilidade no sentido de uma categoria que substituísse a culpabilidade. A responsabilidade individual tem, também, um lado subjetivo e, por certo, um duplo sentido: por um lado, na forma de um reconhecimento fundamental do princípio de culpabilidade; por outro, como expressão dos pressupostos subjetivos da responsabilidade individual. Ressalte-se que, no direito penal internacional, não se diferencia claramente o dolo do fato, como parte do tipo, e a consciência da antijuridicidade, como parte da culpabilidade.⁷⁴

Diga-se que a questão do elemento subjetivo, no direito penal internacional, foi e continua sendo fonte de controvérsia constante. Se é verdade que o *actus reus* não tem apresentado maiores problemas, salvo questões relativas aos crimes comissivos por omissão, o mesmo não se pode dizer do que se convencionou chamar de *elemento subjetivo*. Uma das causas mais comuns para gerar dúvidas quanto ao elemento subjetivo é a diferença de concepção entre o que é definido pelo sistema *common law* e da tradição romano-germânica. Pode-se mencionar que não existem, por exemplo, no Estatuto de Roma, expressões que demonstram diferentes estados de conhecimento e comportamentos concernentes à realização dos elementos objetivos do crime. Ademais, não existe uma concreta definição de dolo eventual para ser utilizada, o que gera problemas práticos, além da própria

⁷⁴ AMBOS, *op. cit.*, p. 13.

Referências bibliográficas

- AMBOS, Kai. *La Parte General de Derecho Penal Internacional: bases para una elaboración dogmática*. Berlim: Duncker und Humblot; Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V. ; Bogotá: Temis, 2005.
- _____. A construção de uma parte geral do direito penal internacional. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale*. Parte Geral, 13. ed, Milão, Giuffrè, 1994.
- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Direito Internacional Penal - Delicta Iuris Gentium*, Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to international criminal law*. Nova Iorque: Transnational, 2003.
- _____. *Derecho penal internacional. Proyecto de Código Penal Internacional*. Madrid: Tecnos, 1983.
- _____. *Le droit pénal international, son histoire, son objet, son contenu*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Toulouse: Érès, 1981.
- _____. *Crimes against humanity in international criminal law*. 2. ed., Haia: Kluwer, 1999.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Elcano (Navarra): Aranzadi, 2002.
- CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- COSTA JR., Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*, Parte Geral. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2 ed, 1987.
- DONNEDIEU DE VABRES, Henri. *Les principes modernes du droit pénal international*, Paris: Sirey, 1928.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal - Parte Geral*. 2. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. In: *Revista de Direito Penal*, nº 9/10, Rio de Janeiro, 1973.
- GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional*. Madri: Tecnos, 1999.
- GLASER, Stefan. *Infraction internationale: ses éléments constitutifs et ses aspects juridiques*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957.
- GRAVEN, Jean. Pour la défense de la justice internationale, de la paix et de la civilisation par le droit pénal. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Vol. 1, Toulouse: Érès, 1964.
- GRECO, Luís. *Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 12, fascículo 49, São Paulo: RT.
- HUET, André; KOERING-JOULIN, Renée. *Droit pénal international*, PUF: Paris, 1994.
- JAOTSEN, Matti; TRÄSKMAN, P. O. National report. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. V. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal: Parte General*. 5 ed, Granada: Comares, 2002.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1991.
- LEAL, João José. *A possibilidade de instituição de um Tribunal Criminal Permanente pela ONU, como resultado da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: UGF (tese), 1994. MELLO, Celso Renato D. de Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.
- LOMBOIS, Claude. *Droit pénal international*. Paris: Dalloz, 2. ed., 1979.

- MANZINI, Vincenzo. *Trattato de diritto penale italiano*. Vol. 1, Turim: UTET, 1950.
- MOISESCU, Sorin; SABAU, Dorin. *Quelques considerations au sujet des crimes internationaux et le droit penal roumain*. Trabalho apresentado na “International Experts Conference on International Criminal Justice: Historic and Contemporary Perspectives”, Siracusa: ISISC, 1994, (não publicado).
- PLAWSKI, Stanislaw. Études des principes fondamentaux du droit international pénal. In: *Revue Internationale de Droit Penal*, Toulouse: Érès, vol. 60, nºs 1/2, 1989.
- QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. *Tratado de derecho penal internacional e internacional penal*. Tomo I, Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Instituto “Francisco de Vitoria”, 1955.
- SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- SPINELLIS, Dionysios. Crimes of politicians in office (or “Top hat crimes”). In: *Nouvelles études penales*. N. 12, Toulouse: Érès, 1995, p. 17-20.
- THONY, Jean-François; KOUTOUZIS, Michel. *Le blanchiment*. Paris: PUF, 2005.
- TRIFFTERER, Otto. Commentaire du colloque tenu a Hammamet, Tunisie, 6/8 juin 1987. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Vol. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Vol. III, Parte Especial, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.
- VERHAEGEN, Jacques. Les crimes internationaux et le droit pénal interne. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 60, nºs 1/2, Toulouse: Érès, 1989.
- WEIGEND, Thomas. The harmonization of general principles of criminal law: the Statutes and jurisprudence of the ICTY, ICTR, and the ICC: an overview. In: *Nouvelles études pénales*, n. 19, Toulouse: Érès, 2004.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: Parte General*. 2. ed, Buenos Aires: Ediar, 2002.